



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023 DO L.M. QUE “CRIA CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE RELAÇÕES EXTERNAS E INSTITUCIONAIS; EXTINGUE O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2006 QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ”

INTRÓITO

Trata-se de proposição criando cargo público de provimento em comissão de Assessor de Relações Externas e Institucionais e extinguindo o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comunicação, no âmbito da plano de cargos e carreiras do Poder Legislativo Municipal.

Considerando a atribuição regimental prevista na alínea “a”, do inciso I, do art. 87¹, a proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pelo que emite-se o seguinte parecer:

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica Municipal, no art. 38, inciso III, preceitua:

Art. 38 - Compete privativamente à Câmara Municipal: (CF art. 29)

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts. 52, 53 e 54, desta Lei Orgânica e arts 37, X e XI e 39 § 4º da Constituição Federal;

No âmbito organizacional do Poder Legislativo Municipal tem-se a Lei Complementar nº 02/2006 que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Luz.

Referida norma jurídica contém os cargos de provimento efetivo e em comissão, dispendo sobre as suas atribuições, jornada de trabalho, vencimentos e escolaridade.

¹ o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à competência para se propor a criação e a extinção de cargos públicos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a Lei Orgânica Municipal, no art. 41, inciso IV, preceitua:

Art. 41 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

(...)

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

A propósito, confira-se a oportuna doutrina:

"Somente a lei pode criar esse conjunto interrelacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que fica criado o cargo de servidor público. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica". (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Pois bem, depois de discorrer acerca da competência exclusiva para tratar acerca da matéria que é objeto da proposição, mister se faz sua análise à luz do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a matéria expande despesa no âmbito do Poder Executivo Municipal com a criação de 01 cargo público de provimento em comissão, apesar de proceder à extinção de outros comissionado.

Nesse sentido, a LRF em seu art. 16, preceitua:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso destacar que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 (LRF, art. 15).

A propositura está instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e com declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa prevista tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com o PPA e a LDO, atendendo, portanto, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

A proposição é de iniciativa da Mesa Diretora e, nesse sentido, está em consonância com o disposto no art. 41, inciso IV, da LOM.

Pelo exposto e, no desempenho de seu múnus regimental, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, através de seus membros, emite parecer favorável à **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das sessões, 11 de setembro de 2023.

Vereador BRUNINHO QUEIROZ

Presidente CLJRF

Vereador ADRIANO MAKITO

Secretário *ad hoc* CLJRF

Vereador IVAN ENFERMEIRO

Membro CLJRF

- Parecer emitido com o assessoramento do departamento jurídico da Câmara Municipal de Luz.²

Assessoria Jurídica
Mateus Botinha Oliveira
OAB/MG 78.477

² Art. 108 – As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com o departamento jurídico da casa.